



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 150.218 - DF (2009/0199478-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIVAM GOMES LINO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. Este, **ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente o furto de uma bicicleta. É de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.218 - DF (2009/0199478-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela d. Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, em favor de LUCIVAM GOMES LINO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Tendo sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o e. Tribunal **a quo**, que, em 20/08/2009, à unanimidade, desproveu o recurso.

Nas razões do presente **mandamus**, alegam os impetrantes que deveria incidir à espécie o princípio da insignificância, pois os fatos narrados na denúncia não guardariam ofensividade suficiente ao bem jurídico tutelado.

Liminar deferida (fls. 35/36).

Informações prestadas às fls. 41/42, acompanhadas dos documentos de fls. 43/53.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 55/60, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.218 - DF (2009/0199478-7)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente o furto de uma bicicleta. É de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Alegam os impetrantes que deveria incidir à espécie o princípio da insignificância, pois os fatos narrados na denúncia não guardariam ofensividade suficiente ao bem jurídico tutelado.

A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E. R. Zaffaroni**, **atipicidade conglobante**. Esta (como falta de **antinormatividade**) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como também qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste **com texto expresso não contestado (comparativamente**, sobre o princípio estruturado por **Roxin, Tiedemann** e outros, tem-se, em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal", de **Carlos Vico Mañas**, "O Princípio da Insignificância no Direito Penal", do **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de **Odone Sanguiné**, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, nº 1).

In casu, trata-se de furto de uma bicicleta, negociada pela vítima por **R\$ 70,00 (setenta reais)**. A questão reside, então, em saber se o objeto visado, ao ter a sua subtração levada a efeito, estaria caracterizando um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo até juridicamente indiferente.

Se, **por um lado**, na hodierna dogmática jurídico-penal não se pode negar a relevância do princípio enfocado, **por outro**, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que toleradas pelo Estado seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma **proveitosa vida coletiva** (conforme terminologia de **Wessels**). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar **C. Roxin** (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**: *"Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación extrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación."* Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, **acerca do tema**, feita por **E. R. Zaffaroni** (in "Derecho Penal", PG, c/ **A. Alagia & A. Slokar**, Ediar, 2000, p. 472), a saber: *"no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita **através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto**. Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente **a segurança jurídica** (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124).

Tenho que na espécie (furto de uma bicicleta negociada pela vítima por R\$ 70,00), levando-se em conta o valor da **res furtiva**, incide o princípio da insignificância.

Anto o exposto, **concedo** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0199478-7
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 20080310053105

HC 150218 / DF

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIVAM GOMES LINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário